

BIOÉTICA: A BALIZA ENTRE O DIREITO, O AVANÇO BIOCIENTIFICO E A VIDA HUMANA

Bioethics: the Bound Between the Right, the Life and Progress Bioscientific

Simonia Souza¹

Resumo

Bioética é a disciplina que desafia a reflexão no século XXI. Sua temática se encontra na pauta diária da mídia internacional: mapeamento genético humano, clonagem, eutanásia e pesquisa em utilização de células-tronco são algumas das questões mais conhecidas. A essa ciência, cabe o papel de suscitar discussões, registrar inquietações e alinhar possibilidades de benefícios e de malefícios das novas descobertas científicas no contexto das ciências da vida. Essa interação é sempre permeada pelo Direito, por meio do chamado Biodireito, que consolida conceitos bioéticos já existentes e dá novos sentidos aos que forem atingidos pelas descobertas técnico-científicas. Assim, o objetivo deste estudo é apresentar a definição de Bioética, sua origem e a reflexibilidade desse conceito no âmbito jurídico. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa-bibliográfica de conteúdo ético e técnico-científico. Face a análise realizada, pode-se inferir que as disciplinas Bioética e Biodireito representam a segurança ética-jurídica aplicada à vida humana atual e futura, assegurando que os conhecimentos científicos sejam utilizados somente em prol do ser humano.

Palavras-chave: Vida humana. Avanço biocientífico. Bioética. Biodireito.

Abstract

Bioethics is the discipline that challenges the reflection in the century. Its theme is the daily agenda of the international media: human genetic mapping, cloning, euthanasia and research using stem cells are some of the best known. By this science, the main role in raising discussion, register concerns and bring opportunities and benefits of harm of new scientific discoveries in the context of the life sciences. This interaction is always permeated by law through the so-called Biolaw, which consolidates existing bioethical concepts and gives new meaning to those who are affected by technical and scientific discoveries. The objective of this study is to present the definition of bioethics, its origin and the reflectivity of this concept in the legal sense. This is a qualitative research, literature of ethical and technical-scientific. Given the analysis, it can be inferred that the subjects represent Biolaw Bioethics and safety and legal ethics applied to actual human life and future, ensuring that scientific knowledge is used only for man.

Key-words: human life. *Progress bioscientific*. Bioethics. Biolaw.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Internacional de Curitiba, Facinter. Trabalho desenvolvido no âmbito do grupo de pesquisa: *Direito à vida e à morte: uma reflexão na perspectiva da bioética*, sob orientação do Prof. Daniel Soczek.

INTRODUÇÃO

Bioética é a disciplina que desafia a reflexão no século XX. Sua temática está na pauta diária da mídia internacional: mapeamento genético humano, aborto, clonagem, eutanásia, Projeto Genoma Humano, pesquisa em utilização de células-tronco e transplante de órgãos são algumas das questões mais conhecidas. A Bioética faz parte do debate legislativo, político e ético de grande parte dos países. No Brasil, temos associações profissionais, cursos de pós-graduação, disciplinas de graduação em diferentes carreiras, pessoas interessadas em Bioética no campo da Medicina e do Direito, em um claro indicativo da sua importância (DINIZ, 2006, p. 21). Mas, afinal, o que é Bioética?

A Bioética representa o elo entre a ciência biológica e a ética. Seu discernimento consistiu em pensar que a sobrevivência de grande parte da espécie humana, numa civilização sustentável, dependia do desenvolvimento e manutenção de um sistema ético. Ela é uma disciplina que,

Estuda os avanços recentes da ciência em função, sobretudo, da pessoa humana. A referência central é o ser humano, especialmente considerado em dois momentos básicos: nascimento e a morte. É sobre essas duas fases da vida que hoje a ciência está fazendo seus melhores progressos e, obviamente, colocando problemas éticos inimagináveis antes dessas descobertas. Fica claro que a

pessoa é o tema central da Bioética (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 67).

É contexto da Bioética uma esfera de atos e atitudes alusivas às relações humanas com a vida. Ela busca entender o significado e o alcance das novas descobertas biotecnológicas, ocupando-se da discussão e conservação de valores morais de respeito à pessoa humana no contexto das ciências da vida (ALMEIDA, 2000).

Como afirma Diniz (2006), a Bioética é personalista, por analisar o homem como pessoa ou como um "eu", dando valor fundamental à vida e à dignidade humana, não admitindo qualquer intervenção no corpo humano que não redunde no bem da pessoa, que sempre será um fim, nunca um meio para a obtenção de outras finalidades. Cabe lembrar que essa concepção, entretanto, não segue a visão radical e unilateral a respeito do corpo humano, como na Idade Média, onde este era considerado "templo do Espírito Santo" e, portanto, inviolável. Significa, sim, defender a vida permitindo intervenções que eventualmente podem apresentar resultados incertos, mas sempre informando riscos e desconfortos ao sujeito e dando-lhe a possibilidade de aceitar ou não tais intervenções.

Essa interação entre ciência e corporalidade será, sempre, permeada pelo Direito. É nesse ponto que a Biociência e a Bioética convergem, construindo-se o chamado Biodireito, que consolida conceitos bioéticos já existentes e dando novos sentidos aos que forem atingidos pelas descobertas técnico-científicas.

Destarte, o Direito, em tese, deve caminhar *pari passu* com a Bioética na tarefa de determinar até que ponto as ciências da vida poderão avançar sem que haja agressões à vida humana.

A partir das considerações acima, o presente artigo analisa o papel da Bioética e do Biodireito em face ao desenvolvimento biocientífico do mundo contemporâneo, discutindo a relevância e os desafios dessas novas disciplinas que aproximam e unem três conceitos: a vida humana, a ética e o direito.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa-bibliográfica de conteúdo ético e técnico-científico, restringindo-se à busca de referenciais que permitam compreender o papel e os desafios dessas duas disciplinas frente aos avanços das pesquisas biocientíficas, abrindo caminhos para futuros aprofundamentos e estudos.

PERCORRENDO O CAMINHO HISTÓRICO-CONCEITUAL DA BIOÉTICA

Desde a segunda metade do século XX, a humanidade se defronta com uma série de questionamentos éticos suscitados pelas atrocidades da 2ª Guerra Mundial. Nessa oportunidade, foram divulgadas ao público as barbáries cometidas pelos médicos e pesquisadores, engajados no nazismo, quanto aos experimentos realizados com seres humanos revelando, assim, a linha de conduta alemã, como por exemplo: execuções em massa, experiências ditas médicas que aleijaram e mataram dezenas de prisioneiros; aplicação de drogas contra uma série de vírus e bactérias aos quais os prisioneiros eram expostos, dentre outras experiências (PIRES; TRINDADE, 2007).

Em consequência dos crimes praticados pelos nazistas durante o conflito foi instaurado o julgamento de Nuremberg, em 1947. O qual resultou no Código de Nuremberg, que passou a regulamentar a conduta científica nesse período, sendo aceito pela maioria das nações mundiais. A partir do Código de Nuremberg, diversos países estabeleceram normas, leis ou códigos complementares, lançando mão de diferentes sistemáticas (BRASIL, 2006).

Em 1948, um ano depois da elaboração do Código de Nuremberg, a Assembléia Geral das Nações Unidas promulgou a Declaração dos Direitos Humanos, na qual estão contidos os princípios fundamentais do direito à vida e à liberdade inerentes a cada ser. Reforçando assim, a tendência de humanização das relações entre os diversos países (PIRES; TRINDADE, 2007, p. 2).

Em 1964, o Código de Nuremberg foi revisto pela Organização Mundial de Saúde (OMS), reunida em Helsinque, na Finlândia. Essa revisão deu origem à Declaração de Helsinque, que incorporou vários princípios do Código de Nuremberg.

A promulgação da Declaração de Helsinque pela Associação Médica Mundial (AMM), em 1964, representou a entrada definitiva de princípios éticos dos direitos humanos na Medicina. As denúncias assustadoras envolvendo os médicos nazistas durante a Segunda Guerra foram de fundamental importância para o desenvolvimento dessa nova sensibilidade ética que passou a prevalecer nas pesquisas clínicas. Desde então, quaisquer experimentos clínicos com humanos devem cumprir um conjunto de protocolos técnicos e éticos que visam assegurar a integridade e a dignidade humana das pessoas envolvidas na pesquisa (DINIZ, 2006).

Na década de 1970, o oncologista norte-americano Van Rensselaer Potter introduziu, oficialmente, o neologismo “Bioética”, utilizando esse termo no seu livro *Bioethics, bridge to the future* (Bioética, uma ponte para o futuro). Essa obra é considerada o marco referencial do nascimento da Bioética.

Foi também nesse período que o Governo e o Congresso estadunidenses decidiram instituir, em resposta a uma série de acusações e escândalos envolvendo a pesquisa científica com seres humanos, um comitê nacional com o objetivo de definir princípios éticos norteadores para pesquisas.

Em 1974, formou-se, então, a “Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos na Pesquisa Biomédica e Comportamental”, responsável pela ética das pesquisas relacionadas às ciências do comportamento e à biomedicina. Após quatro anos, o resultado do trabalho da comissão ficou conhecido como Relatório Belmont [1978], um documento que ainda hoje é um marco histórico e normativo para a Bioética. Por meio desse relatório foi possível identificar a proposta da comissão: articular três princípios éticos, supostamente universais, que promoveriam as bases conceituais para a formulação, a crítica e a interpretação de dilemas morais envolvendo a pesquisa científica (DINIZ; GUILHEM, 2007, p. 21-22).

Tais princípios foram:

1. Respeito pelas pessoas: esse princípio carrega consigo pelo menos dois outros pressupostos éticos: os indivíduos devem ser tratados como agentes autônomos e as pessoas com autonomia diminuída (os socialmente vulneráveis) devem ser protegidas de qualquer forma de abuso. Do ponto de vista prático, isso significa que a vontade deve ser um pré-requisito fundamental para a participação na pesquisa científica, fazendo com que a concessão do consentimento somente tivesse validade após a informação e a compreensão sobre a totalidade da pesquisa a ser realizada.

2. Beneficência: dentre os três princípios escolhidos, esse é o que maior referência faz à história da deontologia médica no Ocidente. A beneficência deve ser vista como um compromisso do pesquisador na pesquisa científica para assegurar o bem-estar das pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o experimento. Na prática, o princípio propõe uma avaliação sistemática e contínua da relação risco/benefício para as pessoas envolvidas.

3. Justiça: esse princípio exige um cuidado redobrado na escolha dos participantes da pesquisa científica. Em nome disso, a divulgação do relatório, e especialmente a inclusão desse princípio, foi decisiva para a proteção dos seres humanos envolvidos em pesquisas. Assim, a Bioética é uma nova aplicação desses princípios.

A divulgação do Relatório de Belmont (1978) representou um passo importante para os estudos de ética aplicada. Foi a partir da sua publicação que teve início a formalização definitiva da Bioética como um novo campo disciplinar.

Em 1982, o Conselho da Europa elaborou a Recomendação n. 934/82, na qual dispôs sobre os limites à atividade de engenharia genética, estabelecendo que cada país deveria exercer controle público sobre as pesquisas nesse campo, sugerindo que se inscrevesse, na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, o direito de conservar inalterado o seu patrimônio genético (ALMEIDA, 2000).

Como desdobramento da Declaração de Helsinque, de suas revisões posteriores e do nascimento do conceito de Bioética, em 1996, o Conselho Nacional de Saúde do Brasil aprovou a Resolução n. 196, incorporando os princípios básicos da Bioética. Essa resolução é um dos poucos documentos de natureza essencialmente Bioética:

A Resolução foi elaborada com base na multi e interdisciplinaridade, abrangendo sugestões de diversos segmentos da sociedade (inclusive dos sujeitos de pesquisa) e se preocupa com pesquisa envolvendo seres humanos em qualquer área do conhecimento e não apenas com a pesquisa médica. Característica fundamental da Resolução CNS n.º 196/96 reside no fato de que a mesma não é um código de moral, nem lei. Ela é uma peça de natureza Bioética, entendendo-se, por tal, análise e juízo crítico sobre valores (que podem estar em conflitos), o que exige condições básicas para tanto. Assim, liberdade para proceder às opções, não preconceito, não coação, grandeza para alterar opção, humildade para respeitar a opção do outro, são condições essenciais para o exercício da Bioética (BRASIL, 2006, p. 9).

Essa Resolução ressalta alguns princípios básicos da Bioética, quais sejam: o da autonomia, o da beneficência, o da não-maleficência e o da justiça. Fruto dessa resolução, foi criada no Brasil a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, Conep, que articula o trabalho realizado pelos Comitês de Ética em Pesquisa – CEPs, que têm por finalidade analisar todos os protocolos de pesquisa que envolvam seres humanos.==

Em 2005, a Conferência Geral da Unesco adotou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Pela primeira vez na história da Bioética, os estados membros e a comunidade internacional se comprometeram a respeitar e aplicar os princípios fundamentais da Bioética condensados num texto único. Dispõe o art. 2º dessa norma:

A presente Declaração tem os seguintes objetivos: (a) proporcionar um enquadramento universal de princípios e procedimentos que orientem os Estados na formulação da sua legislação, das suas políticas ou de outros instrumentos em matéria de Bioética [...] (UNESCO, 2008, p. 1).

Essa Declaração ressalta, ainda, que os Estados devem se esforçar por fomentar a educação em matéria de Bioética a todos os níveis, e estimular os programas de

informação/difusão dos conhecimentos relativos à Bioética, visando à salvaguarda aos interesses éticos das gerações presentes e futuras.

Destarte, a Declaração consagra a Bioética entre os direitos humanos internacionais e, ao garantir o respeito pela vida dos seres humanos, reconhece a interface que existe entre ética e direitos humanos no domínio específico da Bioética.

Mas o que se entende por Bioética?

Bioética é um neologismo derivado das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética). Pode ser entendida como o estudo interdisciplinar ligado à Ética, que pesquisa a área das ciências da vida e da saúde, a globalidade das condições imprescindíveis a uma gestão responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000). Assim, a Bioética tem:

[...] como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Conseqüentemente, não poderá a Bioética admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna (DINIZ, 2008, p. 16).

A proposta original da expressão “Bioética”, feita em 1970 por Van Rensselaer Potter, tinha uma grande preocupação com a interação entre problema ambiental e questões de saúde. Essa concepção foi se alargando ao longo do tempo: em 1988 propôs um enfoque global de Bioética e em 1998 incluiu em sua definição aspectos sociais e interculturais. Desse modo, pode-se verificar que Potter apresentou a Bioética em três estágios: ponte, global e profunda.

De acordo com Diniz e Guilhem (2007), esses três estágios podem ser assim considerados:

- A Bioética Ponte compreendia a necessidade de se estabelecer uma ponte para o futuro, já que, segundo Potter, a sobrevivência da espécie humana exigiria que o desenvolvimento se desse paralelamente com a manutenção de um sistema ético.

Segundo Potter, Bioética deveria ser uma disciplina capaz de acompanhar o desenvolvimento científico, com uma vigilância ética que ele supunha poder estar isenta de interesses morais. Para tanto, o autor propunha a democratização contínua do conhecimento científico como única maneira de difundir esse olhar zeloso da ética.

- A Bioética Global pode ser entendida como sendo uma proposta abrangente, que engloba todos os aspectos relativos ao viver, incluindo a saúde e a questão ecológica. Potter concebeu a Bioética Global como o estudo do equilíbrio entre a biotecnologia e a preservação do homem, isto é, o estudo do respeito à pessoa humana em uma perspectiva ecológica.

- O terceiro e atual estágio é definido como o da Bioética Profunda. Nesse estágio, a Bioética é compreendida como nova ciência ética que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o juízo de humanidade.

Nessa acepção, a Bioética emerge como um novo campo da reflexão que considera o ser humano em sua dignidade e as condições éticas para uma vida humana digna, alertando a todos sobre as conseqüências nefastas de um avanço incontrolado da biotecnologia e sobre a necessidade de uma tomada de consciência dos desafios trazidos pelas ciências da vida.

Assim como a Bioética significa uma dinamização teórica e prática em geral, também, o Direito, desafiado pela Bioética, será impulsionado a uma reformulação teórica e prática de seus pressupostos e procedimentos jurídicos para poder chegar a configurar um Biodireito. Essa temática será discutida na seção a seguir.

BIODIREITO: A INTERFACE BIOÉTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO

O cenário do século XX foi aquele no qual se aprofundou o conhecimento científico sobre o mecanismo da vida. Se a primeira metade do século XX pode ser denominada de época da física, pelas descobertas que possibilitaram a compreensão da matéria inerte, a segunda metade pode ser denominada de época da biologia, pois a descoberta do código genético, nos anos 1960, possibilitou a explicação do funcionamento da ordem da vida (HUXLEY, 2001). Assim como a física chegou às últimas partículas do átomo, a biologia tenta desvendar os mistérios recônditos da vida.

E, realmente, não podemos negar que o homem conquistou numerosos avanços no campo científico e tecnológico. Entretanto, conforme a realidade demonstra, os avanços científicos do mundo contemporâneo têm grande repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas jurídicas e morais que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana (DINIZ, 2008).

Os avanços científicos e tecnológicos nos campos da Biologia e da Medicina têm colocado a humanidade frente a situações paradoxais. Não se nega a importância que possuem as descobertas científicas para os últimos anos, mas, ao mesmo tempo, esse conjunto de avanços faz com que sejam colocados à mercê do capital e desprezados valores como a ética e dignidade humana, sem que se faça uma reflexão sobre essa questão (IACOMINI, 2008).

Com isso, surge uma nova disciplina, que é a interface jurídica da Bioética: o Biodireito, que pode ser entendido como o,

[...] estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a Bioética e a biogenética, tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade (DINIZ, 2008, p. 8).

Biodireito seria, então, “o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos” (CONSTANZE, 2007, p. 1) no desenvolvimento biocientífico, visando ao equilíbrio e ao respeito aos direitos fundamentais do indivíduo. E qual seria a função principal desse novo ramo do Direito?

Se pudéssemos sintetizar sua maior importância em uma só palavra, diríamos: LIMITES. Afinal, se a nossa Constituição Federal de 1988 preconizou em seu art. 5º, IX, que “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, não significa dizer que essa liberdade foi concedida de forma ilimitada. A nossa Carta Magna também preceituou os princípios embaixadores de todas as normas, aqueles que garantem ao indivíduo exercer sua condição de ser humano, e que em razão da importância dos bens protegidos foi incluído entre as cláusulas pétreas e, portanto, gozam de imutabilidade (VIEIRA, 2008, p. 2).

Destarte, existe uma interdependência necessária entre Bioética e Biodireito. São dois âmbitos do conhecimento sobre o agir humano. O enfoque e a metodologia divergem, mas o objeto é o mesmo. Um vê a ação humana referida à intencionalidade da consciência moral e o outro toma em consideração os resultados externos de uma ação avaliados por um ordenamento legal. Mas, tendo o mesmo objeto de análise, as duas ordens do conhecimento exigem-se mutuamente para terem eficácia prática (JUNGS, 1994). A Bioética para ser eficaz e incidir os procedimentos que implicam a vida humana, necessita de um Biodireito.

Bellino (1997) assinala que na Bioética os novos conhecimentos técnicos e científicos e os novos contextos problemáticos podem produzir novas normas morais e jurídicas. Com isso pode-se inferir que o pensar bioético veio a fazer parte de um âmbito maior das biociências e despertou um acurado sentido do ser humano, fazendo com que o profissional voltado a esse ramo do saber se interrogue: O que devo fazer? Quais os limites éticos (e jurídicos) para essa ação?

A Bioética deverá ser um estudo que proporcione diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biociência, que giram em torno de direitos entre a vida e a morte, da liberdade de doar ou dispor do próprio corpo, da investigação

científica etc. (DINIZ, 2008). Enquanto que o Biodireito deverá proporcionar diretrizes legais para tais dilemas:

À Bioética cabe o papel de levantar as questões, registrar as inquietações, alinhar as possibilidades de acerto e de erro, de benefício e de malefício, decorrentes do desempenho de práticas biotecnológicas e biomédicas que possam afetar, de qualquer forma, o cerne de importância da vida humana sobre a terra, vale dizer, a dignidade da pessoa humana (HIRONAKA, 2003, p. 3).

Ao Biodireito cabe a tipificação das ações, não na sua irretibilidade singular, mas segundo modelos de compatibilidade universais. Seu papel é justamente o de traçar exigências mínimas que assegurem a compatibilização “entre os avanços biomédicos que importam na ruptura de certos paradigmas e a continuidade do reconhecimento da Humanidade enquanto tal, e, como tal, portadora de um quadro de valores que devem ser assegurados e respeitados” (MARTINS-COSTA, 2001, p. 1).

Contudo, cabe lembrar que a constituição de um Biodireito que trate seriamente dos problemas bioéticos na sua especificidade exige uma reformulação das próprias categorias jurídicas constitutivas (JUNGS, 1999).

Assim, o grande desafio do século XXI será desenvolver uma Bioética que:

[...] corrija os exageros provocados pelas pesquisas científicas e pelo desequilíbrio do meio ambiente, resgatando e valorizando a dignidade da pessoa humana, ao considerá-la como o novo paradigma biomédico humanista, dando-lhe uma visão verdadeiramente alternativa que possa enriquecer o diálogo multicultural entre os povos, encorajando-os a unirem-se na empreitada de garantir uma vida digna para todos, tendo em vista o equilíbrio e o bem-estar futuro da espécie humana e da própria vida no planeta (DINIZ, 2008, p. 841).

No mesmo sentido, o desafio do Biodireito será criar normas capazes de colocar, a serviço da humanidade, os avanços do conhecimento científico, minimizando seus riscos e ampliando ao máximo possível as suas potencialidades de produzir bem-estar humano (TELLES, 2003).

Isso contribuirá para um desenvolvimento controlado das ciências da vida, garantindo o respeito à pessoa humana na transformação das condições da existência, como assegura o próprio art. 5º *caput* da Constituição Federal de 1988. Afinal,

precisamos de um Biodireito que promova e defenda a vida humana, a dignidade humana, a igualdade e o respeito recíproco dos sujeitos de qualquer relação interpessoal na qual está implicada a vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão que se pode fazer, tomando como base o que foi aqui analisado, é que a Bioética e o Biodireito tentam encontrar um “justo meio” entre o que a ciência pode fazer e o que deve ser feito, debatendo as diversas concepções de vida humana frente ao que é razoável de ser realizado frente aos avanços científicos, com seus desdobramentos médicos e tecnológicos. A Bioética e o Biodireito colocam, também, a vida humana como o cerne de toda proteção e como base para a formulação das normas e princípios que regem o Direito. Assim, representam a segurança ética-jurídica aplicada à vida humana no futuro, defendendo que os conhecimentos científicos não devem ser utilizados senão em prol do ser humano.

A Bioética e o Biodireito são instrumentos que buscam entender o significado e o alcance dos avanços (bio) científicos criando regras que possibilitem o melhor uso dessas novas descobertas, construindo, conseqüentemente, uma teia de relações e de novos paradigmas que vão sendo superados pouco a pouco.

Entretanto, o Biodireito não pode ser visto como um obstáculo ao livre desenvolvimento científico. Apenas deve manifestar os anseios da sociedade, constituindo parâmetros normativos para uma coexistência harmoniosa, fundamentada em valores universalmente consagrados, especialmente aqueles destinados a proteger a vida e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M. **Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

BELINO, F. **Fundamentos da Bioética**. Bauru, SP: Edusc, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Manual operacional para comitês de ética em pesquisa / Ministério da Saúde**. Conselho Nacional de Saúde, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. 4. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

DINIZ, D. Bioética no Brasil. In: _____. **Ensaio: Bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

DINIZ, D.; GUILHEM, D. **O que é Bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, M. H. **O estado atual do Biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, G. M. F. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4193>>. Acesso em: 01 jul. 2008.

HUXLEY, A. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Globo, 2001.

IACOMINI, V. **Material genético humano**: uma perspectiva do Biodireito entre os direitos humanos e a exploração econômica. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

JUNGES, J. R. Relação e diferença entre ordem jurídica e ordem social. **Revista eclesiástica Brasileira**, n. 54, p. 333-353, 1994.

_____. **Bioética**. Perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. (Org.). **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

_____. **Problemas atuais de Bioética**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

PIRES, J. R.; TRINDADE, J. G. C. Das origens da Bioética à Bioética principialista. **E-Revista Facitec**, v. 1 n. 1, art. 6, mar. 2007. Disponível em: <http://www.facitec.br/erevista/index.php?option=com_content&task=view&id=9&Itemid=2>. Acesso em: 18 fev. 2008.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

TELLES, J. L. Bioética, biotecnologias e biossegurança: desafios para o Século XXI. In: VALLE, S.; TEILES, J. (Org.). **Bioética e biorrisco**: abordagem transdisciplinar. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Comissão Nacional da Unesco. 2005. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2008.

VIEIRA, F. D. **Biodireito e Bioética**: a luta pela preservação da vida humana. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 04 mar. 2008.